



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Piauí

8ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001758-25.2021.4.01.4000

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: ADARA GOMES BARBOSA DE SOUSA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROMILDO HESDRA DE SOUSA CORREIA - PI15585, FRANKLIN VINICIUS CASTRO BARROS - PI13199 e LIVIA SILVA LEAO - PI8123

POLO PASSIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA - PI3841

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito especial visando compelir a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Piauí, a adaptar a cobrança de suas anuidades à Lei 12.514/2011, bem como promover o parcelamento da cobrança de anuidades.

Na inicial, os advogados autores aduzem que a Lei 12.514, em seu art. 6º, não faz distinção entre conselhos de classe, de modo que suas disposições se aplicam à OAB; apontam, ainda, que a classe advocatícia passa por dificuldades financeiras em decorrência sobretudo da pandemia de SARS-CoV-2, entre outros fundamentos.

Na contestação, a OAB apontou a incompetência dos juizados especiais federais; no mérito, pediu a improcedência dos pedidos em razão do caráter "sui generis" da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o breve relato. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência, pois podem os juizados federais julgar casos de anulação de ato administrativo de natureza fiscal, como é o caso dos autos.

No mérito, adoto as mesmas razões de decidir já expostas quando da decisão liminar.

O STF, no **RE 647.885**, firmou o entendimento de que as anuidades cobradas pela OAB têm natureza tributária. A anulação de ato de lançamento fiscal está dentro da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259).

Ora, o ato de cobrança de anuidades de conselhos profissionais envolve um típico ato de lançamento fiscal. Assinalo, ainda, que não há forma definida para o ato de lançamento fiscal, que pode ser qualquer formalização do sujeito ativo, passivo, hipótese de incidência e demais detalhes da cobrança tributária.



Em juízo de cognição definitiva, entendo que assiste razão aos autores.

Com efeito, o STJ vem entendendo que a Lei 12.514/2011 se aplica à OAB:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. LIMITAÇÃO À COBRANÇA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 8º. DA LEI 12.514/2011, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OAB-MS) A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 aplica-se, sim, à OAB - que, inobstante a natureza jurídica *sui generis* que lhe reconheceu o STF, desempenha a função de Conselho de Classe. Julgados: AgInt no REsp. 1.783.533/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.4.2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016.2. Agravo Interno da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OAB-MS) a que se nega provimento.” (**AgInt no AREsp 1382581/MS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Ora, se a Lei mencionada se aplica em seu art. 8º, não vejo fundamento pelo qual não se aplicaria o art. 6º da mesma Lei, o qual limita em R\$ 500,00 o valor máximo de cobrança de anuidades profissionais:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinquzentos reais);”

O valor acima, a toda evidência, deve ser corrigido pelo INPC, conforme o parágrafo primeiro do mesmo art. 6º acima mencionado.

É bem verdade que a OAB ostenta uma natureza jurídica “*sui generis*”, figurando como “serviço público independente”, conforme a ADI 3026/DF. No entanto, o próprio STF, no **RE 647.885**, já referenciado, estabeleceu que a OAB deve evitar a sanção política de vedação do exercício profissional em caso de inadimplência de anuidades.

Com a mesma razão, e pelo mesmo fundamento, entendo que a OAB deve obediência não apenas ao art. 8º (limitação de cobrança judicial de anuidades), da Lei 12.514/2011, mas também ao seu art. 6º (limitação de valor das anuidades), como entendeu a 7ª Turma Recursal da Justiça Federal do RJ no **RECURSO CIVEL No 5000692-38.2020.4.02.5102/RJ. No mesmo sentido, julgado da 8a Turma Recursal da Justiça Federal do RJ, no Processo 5009822-92.2020.4.02.5121.**

Ora, não é possível fracionar uma lei para aplicar apenas algumas de suas disposições, excluindo outras. A Lei 12.514/11 deve ser aplicada em sua totalidade aos conselhos profissionais.

Em assim entendendo, estou respeitando a natureza “*sui generis*” da OAB, expressão que significa que a Ordem é um conselho profissional com sede na Constituição, encarnando funções que exorbitam a mera fiscalização profissional. Dizer que a OAB tem natureza peculiar significa respeitar a sua posição constitucional de defesa do Estado Democrático de Direito, como bem explicitada na Lei 8.906.

Nada obstante, ter uma natureza peculiar não significa que a OAB não seja, em parte, um conselho profissional como os demais, com cobranças de anuidade nos moldes e limites da Lei

12.514/11.

Quanto aos demais fundamentos da inicial, entendo que o pedido concernente ao parcelamento de anuidade escapa do controle judicial, visto que se trata de deliberação interna do conselho profissional. Cuida-se de matéria de política associativa, de modo que não deve sofrer intervenção judicial.

Portanto, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo decorrente da demora (art. 300, CPC), uma vez que a continuidade na cobrança em valor exorbitante vulnera o patrimônio dos advogados autores.

Esse o quadro, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR** que a OAB/PI limite a cobrança de anuidade dos(as) advogados(as) autores(as) para o ano de 2021 em R\$ 832,92, valor representado pela aplicação do INPC ao valor de R\$ 500,00 previsto na Lei 12.514/11. O valor de R\$ 832,92 servirá como parâmetro para todos os demais descontos aplicados pela OAB em seus regulamentos internos.

INTIMEM-SE.

TERESINA, 20 de janeiro de 2022.

ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO



Assinado eletronicamente por: ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO - 20/01/2022 23:05:24

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012023052433600000885917267>

Número do documento: 22012023052433600000885917267

Num. 894164591 - Pág. 3